

A Urgência da Educação em Direitos Humanos

The Urgency of Human Rights Education

DOI:10.34117/bjdv7n1-178

Recebimento dos originais: 19/12/2020

Aceitação para publicação: 10/01/2021

Elizabete Bezerra Patriota

Mestrado em Direitos Humanos pela UNIT/SE

Instituição de atuação atual: Instituto Federal de Alagoas – Campus Maceió

Endereço: AL 101 Norte, KM. 25 Loteamento Jeunne Vile, nº 36 Ipioca Maceió/AL

CEP: 57039865

E-mail: elizabetepatriota@gmail.com

RESUMO

Os Direitos Humanos são uma conquista recente na trajetória humana. Apesar da Declaração da ONU tê-los tornados presentes em quase todo o planeta, a cultura da violência, da discriminação em razão do preconceito ainda prevalece, razão pela qual a Educação em Direitos Humanos é considerada uma alternativa para elaboração de uma cultura de Direitos Humanos. Por que é urgente educar para os Direitos Humanos? Refletir sobre as relações entre Educação e Direitos Humanos bem como sobre os valores e princípios que sustentam a ambos é o desiderato deste artigo.

Palavras-Chave: Educação, Direitos Humanos, violação, dignidade, igualdade.

ABSTRACT

Human Rights are a recent achievement in the human trajectory. Although the UN Declaration has made them present in almost the entire planet, the culture of violence, of discrimination based on prejudice still prevails, which is why Human Rights Education is considered an alternative for the elaboration of a culture of Human Rights. Why is it urgent to educate for Human Rights? Reflecting on the relationship between Education and Human Rights as well as on the values and principles that support both is the aim of this article.

Keywords: Education, Human Rights, violation, dignity, equality.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo fornecer elementos de reflexão para subsidiar ideias a respeito do que possa vir a se constituir como educação em direitos humanos e as razões da sua urgência, partindo daquilo que significa e caracteriza a ideia de direitos, de direitos humanos em si, e as interrelações entre ambos e educação.

Considerando que a expressão “Educação em Direitos Humanos” à primeira vista parece se restringir a um tipo de educação, a uma educação específica, convém ressaltar,

inicialmente, que não se trata de uma nova modalidade de educação e nem mesmo de uma educação ‘especializada’, por assim dizer. Trata-se, antes, de um olhar diferenciado e abrangente em torno das ideias e dos sentimentos que permeiam o processo educativo, resultando em uma compreensão humanizante e humanizadora SILVA e TAVARES (2013) desse processo que tem nos sujeitos que dele fazem parte – educandos e educadores – seus elementos mais importantes.

Claro que esses processos educativos que ocorrem no interior das instituições são marcados por métodos e técnicas utilizados para alcançar os objetivos, a que se propõe o currículo adotado, currículo este, que está lastreado em fundamentos teóricos, de natureza pedagógica, psicológica e filosófica. A Educação em e para os Direitos Humanos propugna os mesmos elementos para orientar sua ação de qualquer proposta de Educação. O que ela requer, reivindica é que tais fundamentos tenham como norte orientador a dignidade dos sujeitos envolvidos nos processos educativos como pilar fundamental dos processos educativos escolares. Coadunando-se a essa exigência, a EDH tem como objetivo precípua a emancipação dos sujeitos, de maneira que toda a sua abordagem se volta a considerá-los em sua integralidade, por isso o meio no qual esse sujeito está inserido e ao qual pertence, é tão importante.

Afirmando mais claramente, a dignidade da pessoa humana é o pilar fundamental sobre o qual essa perspectiva de educação se ancora. É a partir do reconhecimento de que tudo deve orbitar em torno desse paradigma, que a educação em direitos humanos assume uma dimensão dialógica, questionadora, crítica e propositiva CANDAU (2013). a partir de ideais baseados em valores como ética, igualdade, justiça, alteridade, respeito, tolerância, acolhimento, solidariedade, dentre outros.

Mas, afinal, o que vem a ser direito e direitos humanos? O que diferencia um do outro? Longe de pretender esgotar esses temas que têm vastidão oceânica e permanecem sendo uma das mais candentes polêmicas na seara jurídica, o que se deseja neste breve artigo é tecer considerações acerca do que constitui um e outro, elencando alguns referenciais a partir dos quais esse conceito possa ser engendrado, de maneira a servir de balizador de alternativas a serem adotadas, com vistas a compreender algumas das questões com que nos deparamos na atualidade, sobretudo naquilo que concerne à educação, mais propriamente, àquilo que vem sendo denominado como Educação em Direitos Humanos.

1.1 DIREITO E DIREITOS HUMANOS: UM BREVE ESCLARECIMENTO

É do conhecimento de todos que o Direito é um fato e um fenômeno social. REALE (2002, p. 02) afirma categoricamente que o Direito “não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.” Desse modo, o vocábulo Direito encerra diversas ideias e comporta vários significados, havendo, entre os estudiosos desse campo, inúmeras concepções acerca do que lhe serviria de definição, não tendo até hoje, nenhum consenso a respeito de um único conceito, o que não é necessariamente negativo, considerando a multiplicidade que caracteriza as diversas culturas e povos em todos os grupamentos sociais.

Não obstante a multiplicidade de definições de Direito, iluminaremos esta reflexão à luz do conceito posto por REALE (2002, p. 1) “conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”. A ideia de direito nas sociedades ocidentais e letradas remete sempre à ideia de lei escrita, juridicamente determinada. Chega-se a conceber mesmo que a ideia de Direito é aquilo que está posto, escrito. No imaginário popular, pontua ainda Reale, que o conceito abstrato de Direito remete à ideia de lei e ordem.

A partir dessa concepção, tem-se a sensação de que, não estando escrito, o Direito inexistente para todos os efeitos. “Se não está na lei, não vale.” Quem de nós já não ouviu essa expressão que assume ares de axioma? Não se pode deixar de reconhecer que essa é uma visão conservadora, de natureza positivista¹, que marca de certa forma, o pensamento ocidental e brasileiro em particular.

Nessa perspectiva, o Direito é reconhecido como fato social, revestido de valores, donde se conclui que se torna exercício infrutífero imaginar qualquer organização ou grupamento social desprovidos de um ordenamento, ainda que este não seja escrito, ainda que os valores que lhes dê sustentação sejam sacramentados pela cultura oral e não se tenha deles nenhum registro escrito.

O conceito de direitos humanos, por sua vez, não escapa à equivocidade que caracteriza a noção de Direito. Garcia e Lazari (2014, p.33) concebem-nos como “aqueles direitos inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são

¹Positivismo: corrente filosófica surgida na França no século XIX fundada por Augusto Comte (1798-1857) que concebia o progresso moral e científico contínuo da sociedade a partir da ordem social e do desenvolvimento das ciências. ARANHA (1993)

descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos”.

Acenando para uma compreensão mais concreta dos direitos humanos Alves assinala:

[...] os direitos humanos, estabelecidos no Direito Internacional contemporâneo e no Direito Constitucional interno, são por definição, direitos inalienáveis de todos os indivíduos, inclusive ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e assassinos, e só pode, numa democracia, ser suspensos de acordo com a lei. Alves (2005, p. 3)

Para além do que está posto, Herrera Flores reconhece em seu conceito de direitos humanos a dinamicidade como aspecto característico desses direitos e compreende que:

Os direitos humanos, mais que ‘direitos propriamente ditos’ são processos, ou seja, resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida... (FLORES 2009, p.28)

A expressão ‘direitos humanos’ era uma expressão de pouco ou quase nenhum uso em terras pátrias até o advento dos militares ao poder em 1964. Essa expressão passa a fazer parte da linguagem corrente – ainda que apenas sussurrada em alguns ambientes – quando surgiu a necessidade de relatar o que ocorria no interior dos aparelhos de segurança do Estado² neste período, contra aqueles que, por alguma razão, eram considerados inimigos ou adversários do regime.

Com o fito de restabelecer a ordem, os militares fecharam o Congresso Nacional, promoveram inúmeras e injustificáveis prisões ilegais, sequestraram, restringiram as liberdades dos cidadãos, estabeleceram a tortura como método de investigação, enfim, perpetraram as mais violentas e inaceitáveis violações de direitos humanos. É desse modo que os direitos humanos passam a ser ponto de pauta nacional e o centro mais importante do debate entre aqueles que resistiam à volúpia autoritária que assolou o Brasil durante esse período obscuro da sua história.

A premissa fundamental à ideia de direitos humanos é o reconhecimento da dignidade humana como valor imanente a todo e qualquer ser humano sem exceção. Em nenhum momento da vida, os direitos humanos podem ser afastados dos seus titulares, posto que inafastável o substrato que lhes dá sustentação, isto é, a dignidade humana.

Não há como conceber direitos humanos como quaisquer outros direitos em virtude das características que lhes são inerentes, tais como: a universalidade que significa que ele se destina a toda e qualquer pessoa, ou melhor, dizendo, a todas as pessoas do mundo inteiro

²Destacamentos de Operação Interna (DOI); Centros de Operações e Defesa Interna (CODI); Departamento de Ordem Política e Social (DOPS); Comando de Caça aos Comunistas (CCC)

sem nenhum tipo de distinção de origem, raça, gênero, classe social, cultural, orientação sexual, religiosa, ou de quaisquer categorias que possam distinguir ou classificar os seres humanos; a inalienabilidade, pois tais direitos não se sujeitam a nenhum tipo de transação; a imprescritibilidade, não sofrem a ação do tempo, perdendo sua substância ou validade; são os Direitos Humanos por sua natureza, irrenunciáveis e indisponíveis sendo impossível ao seus titulares disporem deles, relativizando a sua eficácia ou efetividade ou mesmo renunciando a qualquer deles sob qualquer pretexto; são invioláveis, isto é, nada, em nenhuma circunstância, justifica a sua violabilidade, merecendo sanção civil ou penal, quando essa conduta for verificada.

Os direitos humanos são históricos, isto é, são resultados dos processos e contextos sociais em que as pessoas se encontram, não são atingidos por uma terminalidade específica e estão sujeitos aos acontecimentos e contingências que marcam a vida das pessoas em todos os lugares do mundo. Eis por que um direito considerado de alta relevância no passado pode não mais ser assim considerado no tempo presente e um direito hoje considerado relevantíssimo pode vir a ser relativizado no futuro, podendo, inclusive, a vir a ser desconsiderado enquanto tal. É a experiência histórica das coletividades que vai determinar o que deve ser alçado ao patamar de Direito e, mais singularmente, como Direitos Humanos. Tais direitos, como diz Bobbio, 2004, “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” será sempre resultado da experiência da humanidade. É a vivência histórica das sociedades que determinará o que será importante constar do seu elenco de direitos. Os direitos se constituem desse modo, uma das expressões culturais de um povo.

São também os direitos humanos interdependentes e indivisíveis, não admitindo relativismos em sua efetividade. Se um único direito humano não for respeitado não há que se falar em respeito integral aos direitos humanos. Ou todos os Direitos Humanos são respeitados ou nenhum deles é. Não há como pressupor que alguns Direitos Humanos possam ser respeitados e outros não. Não há como supor o respeito à liberdade convivendo pacificamente com o desrespeito ao acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, dentre outros. A interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos não admitem meio termo nem relativismos.

O reconhecimento da dignidade humana exigiu a consequente afirmação dos Direitos Humanos. Esse reconhecimento formal, porém, em um documento de alcance pretensamente universal, foi preponderante para que a humanidade pudesse reorientar sua conduta após todos os sofrimentos causados por duas Guerras Mundiais sucessivas,

culminando com a, até então impensável, experiência da barbárie nazista. Ao longo do tempo essa luta não foi fácil e lutas ingentes foram travadas para o seu reconhecimento.

A afirmação formal na Declaração de 1948 não foi suficiente, porém, para que o espírito de fraternidade entre os povos que a inspiraram conseguisse dar conta dos inúmeros desafios que ainda, nos dias atuais, persistem, resistindo à ideia de conceber o outro como titular absoluto do mesmo atributo. Isso porque, a ideia de dignidade defendida e formalizada naquele momento histórico, não era tão abrangente como o discurso fazia supor, o que contribuiu para revelar que, desde os seus primórdios, aquilo que viria a ser conhecido como direitos humanos tem uma natureza burguesa³ e, como tal, encerra as dualidades e os valores burgueses.

...os direitos humanos não devem confundir-se com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. Uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos...para nós, o problema não é como um direito se transforma em direito humano, mas como um 'direito humano', consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. (FLORES 2009, p.28)

Ao afirmar que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade e que, em decorrência desta, direitos lhes são assegurados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos horizontalizou do ponto de vista formal, os seres humanos, colocando todos no mesmo patamar de igualdade, como preleciona Comparato, (2013, p.81).

...a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É por isso que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem.

Essa é a razão pela qual poucos temas suscitam tantas e tão variadas emoções quanto à ideia de direitos humanos. A afirmação de que todos os homens são iguais, independente da classe social⁴ à qual pertençam, coloca no mesmo plano, no mesmo

³Burguesia compreendida à luz do conceito marxista como a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social e empregadores do trabalho assalariado. (MARX, K.; ENGELS, F., 2001, p. 23)

⁴ As classes sociais são grupos de agentes sociais, homens, definidos principalmente, mas não exclusivamente, por sua posição no processo de produção, ou seja, na esfera econômica. A posição econômica dos agentes sociais desempenha um papel principal na determinação das classes sociais. Mas não se deve deduzir daí que essa posição seja totalmente suficiente para a determinação das classes sociais. Com efeito, para o marxismo, o econômico desempenha efetivamente o papel determinante numa sociedade dividida em classes; mas o político e o ideológico, em suma, a superestrutura, desempenha igualmente um papel importante. Com efeito, sempre que Marx, Engels e Lenin procedem a uma análise concreta das classes numa formação social, não se limitam exclusivamente ao critério econômico. Referem-se explicitamente à posição de classe, ou seja, a critérios políticos e ideológicos. Pode dizer-se assim que uma classe social define-se por sua posição no conjunto das práticas sociais, ou seja, por sua posição no conjunto da divisão

patamar, brancos, negros, índios, proprietários dos meios de produção, trabalhadores, homens, mulheres, crianças, adultos, heterossexuais, homossexuais, letrados, iletrados, crentes e ateus, enfim. É imprescindível, contudo relevar, que a ideia de direitos humanos, como aponta Hunt (2009), só pôde florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nas outras como iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental.

Essa afirmação categórica da dignidade como valor fundante dos direitos humanos é em razão de ser, como explicita Benevides (2005, p.12):

...dignidade é a qualidade própria da espécie humana que confere a todos e a cada um o direito à realização plena como ser em permanente inacabamento, à proteção de sua integridade física e psíquica, ao respeito as suas singularidades, ao respeito a certos bens e valores, em quaisquer circunstâncias, mesmo quando não reconhecidos em leis e Tratados. Dignidade é aquele valor sem preço que está encarnado em todo ser humano. Direito que lhe confere o direito ao respeito, à segurança contra a opressão, o medo e a necessidade com todas as exigências que, na atual etapa da humanidade, são cruciais para sua constante humanização. Como ensina Kant: as coisas têm preço; as pessoas, dignidade.

1.2 RELAÇÕES E INTERRELAÇÕES ENTRE DIREITO, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A euforia democrática que tomou conta do Brasil após o arbítrio militar que perdurou longos 20 anos, inspirou o processo constituinte responsável por refundar o Estado brasileiro, escrevendo uma nova Constituição. Erigida sobre princípios humanistas, a Carta Política de 1988 assegura em seu artigo 205 a educação como direito de todos os cidadãos brasileiros, sem exceção. O ditame constitucional, entretanto, não seria tão prontamente executado, pelo menos na medida da urgência de que o povo brasileiro necessitava. Apenas em 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi aprovada pelo Congresso Nacional e, mesmo com alguns avanços registrados, teve significativas batalhas perdidas para a ala mais conservadora com representação no parlamento.

Mas, ainda na vigência da Ditadura Militar, havia movimentos organizados que resistiam ao arbítrio. Foi o caso das Comunidades Eclesiais de Base (Dallari, 2007, p. 38) em cujo interior surgiu a semente germinadora daquilo que viria a ser conhecida entre nós como Educação em Direitos Humanos. Como assinala ZENAIDE (2007, p. 19), a Educação em Direitos Humanos no Brasil.

social do trabalho. (POULANTZAS, N. 1971. Pouvoir politique et classes sociales. Paris : F. Maspero. Tradução de Raimundo Henrique Barbosa).

...surgiu no contexto das lutas sociais e populares como estratégia de resistência cultural às violações aos direitos humanos e como fundamentos para o processo emancipador de conquista e criação de direitos.

Diferente de outros direitos, a educação guarda em si uma dualidade interessante: ao tempo em que se constitui direito de todos os cidadãos, assume também a natureza de instrumento de acesso aos demais direitos. Por determinação constitucional e legal⁵, a educação brasileira tem como alguns dos seus objetivos promover o pleno desenvolvimento preparando-a para o exercício da cidadania. Para um país recém-saído de um período ditatorial, esse desafio não é pequeno. E uma educação que assegure o pleno desenvolvimento da pessoa não pode ser qualquer uma e não se pode dar de qualquer forma.

É imprescindível uma educação que enfrente as contradições e desigualdades que marcam a sociedade brasileira desde os seus primórdios. Como lembram Sacavino e Candau (2008, p. 3):

Depois de três séculos de história, os portugueses tinham construído um país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. No entanto, tinham deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, um Estado absolutista, uma economia monocultural e latifundiária.

O desafio que se coloca à frente de uma sociedade com tais características requer uma nova cultura, que venha alicerçar a transformação social. Essa cultura é a cultura em direitos humanos. A cultura de direitos humanos está para muito mais além da cultura para a cidadania aventada na LDB, ainda que a educação para a cidadania que a legislação educacional aspire seja uma cidadania plena que, para ser realmente efetivada, precisaria assegurar às pessoas o acesso aos direitos mais básicos da vida: saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, segurança, lazer, paz e tudo mais que as pessoas forem capazes de criar e estabelecer como bens necessários à vida.

É inegável o atraso em que o Brasil se encontra em relação a essa questão, passados hoje, 32 anos da promulgação da nova ordem constitucional. A esse respeito, eis a reflexão que nos coloca DIAS (2007, p. 449):

É bem verdade que, no Brasil, conquanto tenhamos avançado na definição e regulamentação do direito à educação, sua efetividade em termos de garantia de acesso, permanência e qualidade de ensino ainda está por acontecer. É, pois, tarefa de todos os que trabalham em prol da promoção de defesa dos direitos humanos, lutar pela efetividade do direito à educação ao tempo em que também

⁵ Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

nos compete denunciar sua violação. Em termos de princípios, adjudicamos a ideia de que o direito à educação só será efetivado na medida em que todas as crianças e jovens deste país puderem ter acesso à educação básica. A universalização do ensino representa, assim, o mecanismo mediante o qual é possível garantir a igualdade de acesso à escola.

As relações entre educação e direitos humanos são imbricadas pela natureza que constitui uma e outro. Se não pode haver democracia sem respeito aos direitos humanos, (BOBBIO, 2004), não pode haver, igualmente, educação sem respeito a esses direitos, assim como, dialeticamente, os direitos são propostos, assimilados, compreendidos e efetivados, por meio de um processo educativo formal e informal. Todavia, como já mencionado anteriormente, o reconhecimento, compreensão e assimilação de direitos não ocorre através de todo e qualquer processo educativo. Somente a partir de um processo educativo crítico e emancipador, os direitos humanos podem ser assimilados como elemento cultural na formação do povo brasileiro. (ZENAIDE, 2007)

Para promover e fomentar a cultura de direitos humanos, não há alternativa mais apropriada do que a educação e seus mais variados processos. Mas, não qualquer educação, não qualquer forma de educação, mas uma educação especificamente fundada nos valores e princípios dos Direitos Humanos, dotada inclusive, de fundamentos e métodos próprios para suscitar ideias, comportamentos e práticas em Direitos Humanos.

Em uma sinalização inequívoca de reconhecimento das desigualdades existentes no país, compreendendo que não há outro meio de superação delas, senão por meio de uma nova cultura, que se estabeleça tendo como lastro a valorização do outro com todas as suas peculiaridades, nas suas mais variadas formas e nos seus mais diversos contextos, o Brasil elaborou e aprovou vários instrumentos normativos orientadores que têm como escopo a Educação em Direitos Humanos. Um deles é o Plano Nacional em Educação em Direitos Humanos, que assim define a EDH:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direito articulando as dimensões de apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos; a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivos, sociais, éticos e políticos; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva; o fortalecimento de práticas individuais e sociais geradoras de ações e instrumentos a favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, assim como da reparação de suas violações (BRASIL, 2009, p. 25).

O Programa Mundial de Educação Para Todos aponta cinco eixos determinantes para o êxito da Educação em Direitos Humanos:

1. **Políticas educacionais** – que se traduzem nas declarações de compromisso dos governos incluem leis, planos de ação, planos de estudo, políticas de capacitação e outros elementos. Devem ser elaboradas de maneira participativa, promovendo uma educação de qualidade social;
2. **Implementação de políticas** – diz respeito à designação de recursos adequados e o estabelecimento de mecanismos de coordenação, supervisão e a prestação de contas, com vistas à aplicação prática da política educacional.
3. **Ambiente de aprendizagem** – remete à criação de um ambiente em que os direitos humanos possam ser exercidos e respeitados na atividade diária de toda a escola. Da mesma forma que o aprendizado cognitivo, a educação em direitos humanos compreende o desenvolvimento social e emocional de todos os que participam do processo de ensino e aprendizagem.
4. **Ensino e aprendizagem** – exige a adoção de um enfoque holístico do ensino e da aprendizagem que reflita os valores dos direitos humanos. Os conceitos e as práticas dos direitos humanos devem ser integrados o quanto antes em todos os aspectos da educação e permear todo o processo educativo. Além dos conteúdos, objetivos, metodologia, livros e materiais didáticos devem ser compatíveis com os valores dos direitos humanos.
5. **Formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente** – a efetivação de uma Educação em Direitos Humanos requer que todos os professores e demais profissionais da escola tenham uma vivência baseada nos valores dos direitos humanos. A formação e o aperfeiçoamento profissional dos educadores (compreendendo que todos na escola são educadores) devem fomentar seus conhecimentos dos direitos humanos e sua firme adesão a eles, bem como motivá-los para que os promovam.

O objetivo primeiro da EDH é promover uma cultura de Direitos Humanos com vistas à transformação social, que só acontece em decorrência da emancipação do sujeito. Nesta perspectiva, Adorno (2006, p.182-183) assim se pronuncia:

...a figura em que a emancipação se concretiza hoje em dia, e que não pode ser pressuposta sem mais nem menos, uma vez que ainda precisa ser elaborada em todos, mas realmente em todos os planos de nossa vida, e que, portanto, a única concretização efetiva da emancipação consiste em que aquelas poucas pessoas interessadas nesta direção orientem toda a sua energia para que a educação seja uma educação para a contradição e para a resistência.

A importância da educação reside para muito além de assegurar a transmissão do

conhecimento sistematizado pela sociedade. Esse reducionismo na compreensão da educação está subordinado a uma compreensão de mundo limitadora e servil, não serve a uma prática de uma educação libertária e emancipatória. O Plano Nacional de Direitos Humanos reconhece a Educação em Direitos Humanos como canal estratégico que extrapola o direito à educação permanente e de qualidade.

A importância da educação reside na capacidade que ela tem de proporcionar ao indivíduo o conhecimento necessário para se identificar como sujeito e reconhecer-se como tal; situar-se no mundo e com ele estabelecer diversas relações, nele podendo intervir. A educação socializa o conhecimento, oportuniza o ingresso no vasto mundo da cultura letrada; amplia o universo daquele que está em processo. Processo esse, por sinal, que não tem fim, que desconhece prazo final, que se renova sempre.

Em vista dessa compreensão, a educação, aqui referida, é aquela comprometida com a realização do potencial humano; que reconhece o indivíduo como sujeito da história sua e da coletividade; que aposta na liberdade e emancipação dos sujeitos para reconstruir, reelaborar, refazer aquilo que considera importante, necessário. Uma liberdade que só faz sentido em comunhão com o outro; que se completa no outro para a consecução de um fim comum. (FREIRE, 1982).

A educação emancipatória e libertadora – aqui considerada à luz dos pensamentos de Adorno (1986) e Freire (1983) pressupõem um sujeito consciente não apenas de si, mas também do mundo e do seu papel nele, uma vez que o mundo da consciência não é criação abstrata atribuída a uma divindade, mas sim, resultado de elaboração humana. Eis por que, sendo resultado da ação humana, é imprescindível não ter a visão ingênua de que todo processo educativo visa à emancipação do sujeito ou à transformação social. Como lembra Brandão (1986, p.12) “A mesma educação que ensina pode deseducar”.

1.3 À GUIZA DE CONCLUSÃO

É a dimensão política da Educação em Direitos Humanos o elemento que estabelece mais claramente a distinção entre esta e a educação instituída e institucionalizada. Em decorrência dessa dimensão política, a EDH não pode nem deve ser relativizada ou simplesmente compreendida como uma educação para valores ou uma educação emocional ou até ainda, uma educação para a cidadania, por mais ampla que seja a concepção de cidadania que se tenha. Candau e Sacavino (2008) advertem quanto a isso: “É importante não deixar que a expressão direitos humanos seja substituída por outras mais ambíguas ou que restrinjam a Educação em Direitos Humanos a uma educação em valores, inibindo o

seu caráter político.”

A Educação em Direitos Humanos tem uma dimensão política que se inscreve em uma ideologia diferente da que subjaz a outras formas de educação e é regida pela ética da alteridade, solidariedade, fraternidade, igualdade, pluralidade, justiça, inclusão, respeito e paz. Se em seus primórdios, a EDH surgiu como ato de resistência dos movimentos sociais, das CEB's⁶, de ONG's⁷, atualmente, há uma profusão de esforços de Estados de matriz ideológica neoliberal e governos de feição autoritária que “adotaram” o discurso dos direitos humanos e formalizaram a institucionalização da EDH, inclusive criando leis ou instrumentos normativos internos – como se tais atos tivessem o condão de transformar a educação instituída em Educação em Direitos Humanos com toda sua complexidade e multiplicidade.

A iniciativa de Estados cuja ideologia política e orientação econômica sejam o aprofundamento do neoliberalismo é incompatível e dissonante com os princípios de uma Educação em Direitos Humanos. Esta tem como natureza a contradição, a resistência, o questionamento e a crítica de todo sistema que tem como fundamento a exploração das pessoas e como meta o acúmulo do capital, daí a necessidade de se insurgir buscando o verdadeiro sentido da EDH que é, no dizer de Candau, (2007, p.405) “formar sujeitos de direito, favorecer processos de empoderamento e educar para o “nunca mais.”

O ato de educar é, fundamentalmente, um ato político. (FREIRE, 1983). Não há espaço para a neutralidade. Não sendo possível a neutralidade, a sua avocação já demonstra uma postura assumida. A educação que se destina a reproduzir e até mesmo a justificar as estruturas injustas de uma hegemonia opressora de nada serve a não ser para perpetuar os valores e as práticas que sustentam essa hegemonia. Essa educação nada acrescenta ao sujeito.

Afirma Herrera Flores (2009) que os Direitos Humanos constituem o maior desafio do século XXI. O desafio posto atualmente à Educação em Direitos Humanos e aos seus militantes é não se permitir deixar levar ou encantar-se pelo canto da sereia de governos que dela lançam mão como apelo discursivo para justificar o injustificável de uma prática política tão excludente quanto opressora. A Educação em Direitos Humanos se fez e se faz na luta para existir, não apenas como plano de intenções, mas como política pública que tem como aspiração a emancipação dos sujeitos e a transformação da sociedade.

E como é da sua natureza, a luta que se coloca atualmente para a Educação em

⁶ Comunidades Eclesiais de Base – movimento religioso ligado à Igreja Católica

⁷ Organizações Não Governamentais

Direitos Humanos é não desfigurar-se, é não perder o caminho, é reafirmar seus valores e princípios e tornar-se, dialeticamente, espaço de respiro àqueles sufocados pela opressão e tirania do capitalismo em sua face mais selvagem e excludente: o neoliberalismo.

É na escola o lugar, por excelência, onde a educação sistematizada e formal acontece cotidianamente. E, dialeticamente, é também nela que se prepara a massa que servirá de fermento à mudança, que poderá servir à transformação social. Certamente, o processo de transformação social não ocorre apenas na escola e por causa dela, mas, em nossa sociedade, é nela e a partir dela que tal processo é engendrado. A respeito dessa imbricada relação escola e sociedade, Freire (2000, p. 67) afirma “se a escola não muda a sociedade, esta tampouco muda sem ela”.

Não se pretende, a despeito de tais assertivas, supor ingenuamente que a educação por si dará conta de, decisivamente, ditar os rumos da história, mas também é inabdicável reconhecer o papel fundamental de um processo educacional comprometido com o sujeito e o mundo a partir de uma dimensionalidade libertadora porque consciente e conscientizadora, não apenas do sujeito, mas das coletividades. Freire ainda afirma a esse respeito que “se a educação não é a chave das transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante” (1996, p. 43). Nisso, essencialmente, consiste sua dialética.

É inegável a força política do discurso dos Direitos Humanos e sua propagação pelo mundo. Apesar de sua universalidade, esses Direitos continuam sendo sistematicamente violados em todo o mundo das mais variadas formas e pelos mais variados motivos. É irrefutável a necessidade da criação de uma cultura em Direitos Humanos e a educação cumpre um papel significativo nesse processo, diria mesmo que não há como alavancar essa pretensão sem a colaboração efetiva da educação formal.

A cultura de violação precisa ser urgentemente construída, elaborada. Enquanto houver um único Direito Humano sendo violado subsiste a necessidade de uma transformação cultural. A verdade desse fato demonstra inexoravelmente a urgência da Educação em Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3 ed. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ALVES, José Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARANHA, M. L. A. M; PIRES, M. H. **Filosofando: Introdução à Filosofia**, 6 Ed. SP: Moderna, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

_____, **Programa Mundial de Educação**. Ministério da Educação. Brasília, 2012.

_____, **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH-PR-MEC-MJ-UNESCO, 2009.

BRANDÃO, C. R. **O que é Educação?** São Paulo, Braziliense, 17ª ed. 1986.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores (as)**. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 399-412.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 441-456

FLORES. J. Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

_____. Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 12ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1983.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Saraiva, 2002.

SACAVINO, Susana e CANDAU, V. F. **Educação em Direitos Humanos**, RJ, Petrópolis, 2008.

SILVA e TAVARES, **Educação** (Porto Alegre, impresso), v. 36, n. 1, p. 50-58, jan./abr. 2013

ZENAIDE, M. N. T. Introdução. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico- Metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 15-23.